



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201971001057	Distribuição: 02/05/2019
Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036	Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

Requerente: YURE PEREIRA SANTOS
Endereço: POV. GRAVATÁ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000
Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA 6779/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201971001057, referente ao protocolo nº 20190430151404120, do dia 30/04/2019, às 15h14min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE).

YURE PEREIRA SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do CPF n.º 077.264.465-95, Identidade n.º 3.781.282-3, SSP (SE), residente e domiciliado no Povoado Gravatá, S/N, Itaporanga D'ajuda (SE), CEP: 49.120-000, por meio do seu procurador firmatário, devidamente constituído, vem, à presença de Vossa Excelência, com todo o respeito, consubstanciado na Lei 6.194/74 c/c 8.441/92 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Frente a: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamento adiante elencados:



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente apresenta insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Diante disso, com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC, requer a gratuidade da justiça compreendendo todas as despesas relacionadas no rol do parágrafo primeiro e seus incisos.

II – DOS FATOS

O Requerente foi vitimado em acidente de trânsito, decorrente da colisão entre duas motocicletas, fato esse ocorrido no dia 19 de junho de 2016, no município de Itaporanga D'Ajuda.

Diante do infortúnio, tendo preenchido todos os requisitos e cumprido todas as exigências burocráticas, o Autor fora considerado beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, consoante consta na Carta nº 11660233, em apenso, enviada pela Requerida.

No entanto, inobstante a natureza dos danos do Requerente tenha sido qualificada como INVALIDEZ, inclusive pela própria Requerida na Carta 11660233, em anexo, o valor da indenização do referido seguro obrigatório DPVAT se deu no ínfimo importe de **R\$2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem proceder com qualquer perícia médica, e sem considerar que a invalidez do Requerente se deu em dois de seus membros**, o que causou grande espanto e decepção ao Autor.

Ora, Excelência, a Lei 6.194/74, que trata do seguro em questão, traz valor muito superior a esse para os casos que resultem em invalidez,



como será bem delineado adiante, de modo que o valor devido aos danos dessa natureza podem alcançar até **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Excelência, o mesmo dispositivo legal traz uma gradação de valores indenizatórios, que levam em consideração o grau de lesão do beneficiário, a saber:

- ***R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais): no caso de morte;***
- ***Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais): no caso de invalidez permanente;***
- ***Até R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***

Destarte, a Requerida não cumpriu com o que estabelece e determina a legislação em vigor, posto que o Autor se enquadra no caso de INVALIDEZ PERMANENTE. No entanto, recebeu valor nitidamente irrisório.

Nesse sentido, o Laudo do Exame de Lesões Corporais elaborado e emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) deste Estado, em anexo, assevera a natureza de invalidez que tem as lesões do Requerente.

O mencionado relatório atesta que o Autor compareceu com relatório médico datado do dia 07/02/2017, assinado por Dra. Ana Luiza Pinheiro Barreto, CRM 789, no qual é relatado que o paciente foi vítima de acidente de motocicleta, com suspeita de fratura exposta de coxa direita, joelho e ombro, motivos pelos quais o mesmo se submeteu à osteossíntese da fratura supracondiliana direita, com fixador externo. Sendo, também, realizada osteossíntese com placa e parafuso do úmero direito e tratamento definitivo de fratura intercondiliana de fêmur direito com placa e parafuso. O quadro evoluiu satisfatoriamente e, por isso, teve alta no dia 19/08/2019.



Além disso, consta, ainda, que fora apresentado pelo Requerente outro relatório médico, datado do dia 28/12/2018, assinado por Dr. Artêmio Rocha Melo, CRM 2232, que relata ter sido o paciente operado por fratura de braço e fêmur direito, de modo que **permaneceu com limitação funcional irreversível de 30% no membro inferior direito.**

Dessa feita, o referido instituto assevera ter observado ferimento cirúrgico cicatrizado de, aproximadamente, 11 centímetros de comprimento, em região de braço direito (face anterior), atrofia de musculatura no local da cirurgia, ferimento cicatrizado em região do cotovelo direito, presença de ferimento cirúrgico cicatrizado em região anterior de coxa e joelho direitos, de, aproximadamente, 24 centímetros de comprimento, dificuldade de extensão de membro inferior direito, ferimento cicatrizado em região anterior de pé direito, andar claudicante.

Essas alegações podem, inclusive, ser constatadas pelas seguintes imagens:



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória





Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória



Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.
E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



Por fim, o IML concluiu pela presença de incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, representada pela atrofia da musculatura do braço direito (local da cirurgia), e dificuldade de extensão do membro inferior direito.

É, portanto, evidente, que a indenização paga pela Requerida não é condizente com a previsão legal e com a seriedade das lesões sofridas pelo Autor, uma vez que ele se encontra com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Nesse diapasão, a Tabela de Indenização de Seguros DPVAT em Função do Grau de Invalidez, determina o pagamento dos seguintes valores em decorrência das citadas lesões:

- *Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos – Natureza Média: R\$4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais);*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas – Natureza Média: R\$4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).*

Diante do exposto, é inquestionável a natureza incapacitante das lesões do Requerente, que, frise-se, vitimou tanto seu membro superior como o inferior, de modo que a indenização que deveria ter sido paga pela Requerida corresponde a **R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, consistente na soma das indenizações acima demonstradas.



Dessa feita, a majoração da indenização com vistas a adequá-la à sua real situação é medida que se faz necessária, por ser de inteira justiça e direito.

Sendo assim, pugna o Autor pelo pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente à diferença do valor que, de fato, lhe era devido, a saber, R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), e o valor de R\$2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que a Requerida, equivocadamente, efetuou.

Ressalta-se, ainda, que a não correção do valor recebido pelo Autor causará enriquecimento ilícito da seguradora, haja vista ser seu dever proceder com o pagamento adequado das indenizações dos seus beneficiários.

Desse modo, resta claro que o Autor buscou resolver sua situação administrativamente, visando o valor adequado da sua indenização, apresentando relatórios médicos, laudos periciais, tendo todos os requisitos cumpridos.

No entanto, ainda assim, tudo foi em vão, posto que, injustificadamente, a Demandada efetuou o pagamento muito aquém do que deveria, não havendo outra forma do Requerente alcançar o seu direito, a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

III – DOS FUNDAMENTOS



Diante do arcabouço fático alhures explanado, é incontestável o direito que tem o Requerente a receber a majoração da sua indenização, devida pela Requerida.

Nesse diapasão, a Lei 6.194 de 1974, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Dessa forma, consoante já fora devidamente delineado, e confirmado pelo IML e pela própria Requerida na Carta n.º 11660233, as lesões do Requerente se enquadram como invalidez, de onde decorre o seu direito à percepção de valor que se enquadre na previsão do dispositivo trazido.

Sendo assim, é necessário avaliar o grau da incapacidade do Autor, a fim de que seja identificado o valor que, de fato, ele deve receber, de modo que esta avaliação demanda a realização de perícia.

Sobre a gradação da incapacidade, dispõe o Art. 3º, da Lei 6.194/1974, já supramencionado:

At. 3º. (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de



acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, assegurando o pagamento da indenização com observância do grau da invalidez do beneficiário, *in verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

É, ainda, de se ressaltar que a incapacidade do Autor engloba dois dos seus membros, conforme atestado pelo IML, a



saber, por meio da atrofia da musculatura do seu braço direito e pela dificuldade de extensão do seu membro inferior direito.

Os Tribunais pátrios vêm decidindo pelo reconhecimento do direito aqui tratado. Eis os julgados:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - DPVAT- LEI 11.482/07- ART. 3º - VIGÊNCIA- APLICABILIDADE. A lei 6.194/74 que regulamenta o seguro obrigatório estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A lei 11.482/07 alterou o artigo 3º da lei 6.194/74, prevendo indenização em caso de invalidez permanente, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que havendo provas hábeis para a formação da convicção de que houve o pagamento parcial da indenização, não há óbice ao pagamento do restante devido (TJ-MG - AC: 10480100035629001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 15/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)

RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO PARA RECEBER COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09. DUPLO ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. LESÕES EM ÁREAS DO CORPO DIFERENTES. DISCRIMINAÇÃO DA TABELA DO DPVAT. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 371 NCPC. DEVER DE PAGAR INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 9.618,75 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E



SETENTA E CINCO CENTAVOS). REFORMA DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (TJ-BA - APL: 05003620520158050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PARCIAL E INCOMPLETA. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PAGAMENTO NOS TERMOS DA TABELA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - Já ter recebido valores por via Administrativa não caracteriza ausência de interesse de agir já que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, ficou decidido que para a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – necessita a vítima de acidente requerer o prévio pedido administrativo. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP e a Súmula 474 do STJ. - Tendo a parte autora recebido administrativamente indenização em valor menor que o devido, é cabível o deferimento de indenização complementar (TJ-BA - APL: 05368618520158050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017).



APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. DPVAT. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE À INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. INTERPRETAÇÃO. INCAPACIDADE COMPLETA. ACERTO. - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (En. n. 474 da Súmula do STJ) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC - AC: 05043069520138240020 Criciúma 0504306-95.2013.8.24.0020, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 31/10/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Desse modo, em consonância com o previsto na Lei 6.194/1974, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT ao Autor.

IV – DOS PEDIDOS

“EX POSITIS”, com esteio nos fatos e fundamentos acima alinhavados, o Autor requer à Vossa Excelência, que, inicialmente, receba a presente ação, com seus respectivos documentos e, em seguida:

a) Determine a citação da Requerida, no endereço acima declinado, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação e mediação, oferecendo sua contestação na fase processual oportuna, sob pena de revelia, confissão ficta da matéria de fato;

b) Que a parte Ré seja condenada a pagar ao Requerente a complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$7.087,50**



(Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença do valor que, de fato, lhe era devido, a saber, R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), e o valor que fora pago, sendo esta quantia atualizada monetariamente desde o evento danoso.

c) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte Demandante, e, posteriormente, confirme o real valor devido a esta;

d) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e Art. 98, e seguintes, do CPC, por ser o Requerente pobre na forma da lei e sem condições de pagar custas judiciais sem prejuízo dos seu sustento e de sua família;

e) A condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, em patamar de 20%.

Protesta provar o alegado, com todos os gêneros de prova em Direito admitidas, sob pena de confissão, perícias, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 26 de abril de 2019.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779



Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

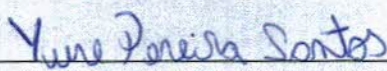
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): **YURE PEREIRA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do CPF n.º 077.264.465-95, Identidade n.º 3.781.282-3, SSP (SE), residente e domiciliado Povoado Gravatá, S/N, município de Itaporanga D'Ajuda(SE), CEP: 49.120-000, pelo presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

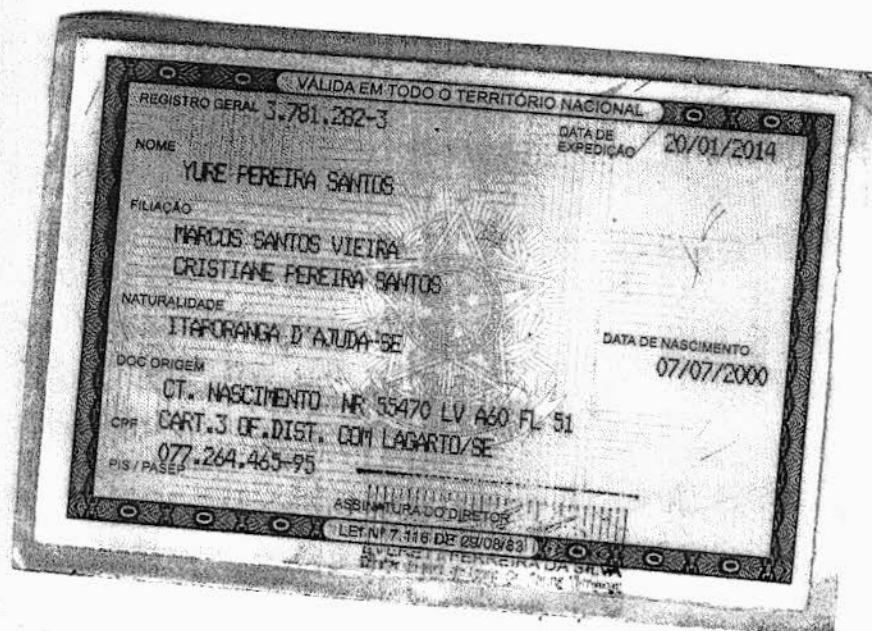
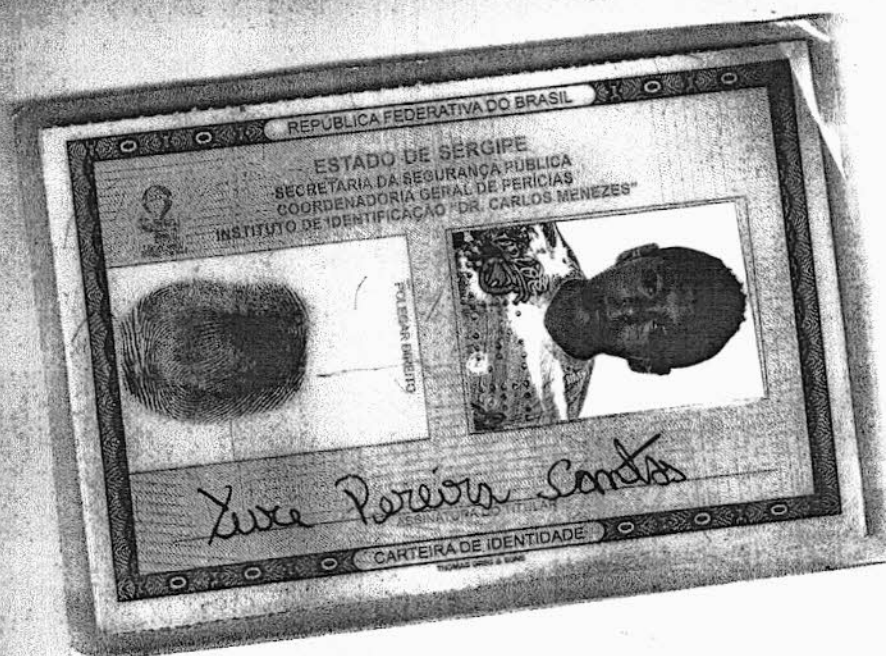
OUTORGADO(S): **Dr. LAERTE PEREIRA FONSECA**, brasileiro, maior, capaz, casado, inscrito na OAB/SE, sob o número 6.779 e **Dra. NAIANE SANTOS CARVALHO DÓRIA**, brasileira, maior, capaz, solteira, inscrita na OAB/SE, sob o número 7.569, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Josias Machado, n.º 06, Centro, Lagarto (SE), CEP: 49.400-000, Telefone: 79-9947-7246, a quem confere:

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", inclusive os enumerados na parte "in fine" do art. 105 do NCPC, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, remir, adjudicar, assinar escrituras públicas, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, passar recibo, receber e dar quitação, firmar compromisso, **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, fazer levantamento de depósitos judiciais, impugnar, assinar quaisquer termos e praticar quaisquer atos em defesa do outorgante, inclusive contestar, recorrer, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Lagarto (SE), 30 de Abril de 2019.



YURE PEREIRA SANTOS





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Relaxaria Maites

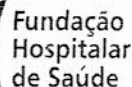
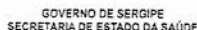
O paciente teve Pericardite aguda
operado de fechamento do
braco D e femur D.

Permaneceu com limitação
funcional intermediária
de 30% no MLD

e 10 SLD e 52%

DATA: 20/10/18

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

INTERNAME:TO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de moto, suspenso de poture exposta em coxa D, joelho e anel. Submetido à osteossintese de poture supra intercondilínea D, com fixador externo. Realizado também osteossintese com placa e parafusos do úmero D e tratamento definitivo de poture intercondilínea femur D com placa e parafusos. Evolução satisfatória e fecho alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Osteoclone + redução + fixação com placa e parafusos em um único D.
Colocação de fixador externo Transarticular de joelho (D).

EXAMES COMPLEMENTARES:

~~Rx coxa e perna D 2p~~
~~Rx cervical 7p~~
~~Rx ombro D 2p~~
 Laboratório : diversos .

MÉDICOS ASSISTENTES:

\$ J. Byron Wells
\$ J. Byron Colwell
\$ Paulo Solotti
\$ Luis Carlos Lopez
\$ Sergio Colwell
\$ Helens Roche

J. J. Ligo Coalcraft
J. The Flew Chews
J. Hildebrand Britto

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (✓) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 07 de fevereiro de 2017

Dr. Luiz P. B.
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

p. 22 Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

Nome do Paciente:

Yara Pereira Santos

Unidade de Produção:

Idade:

Se

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA HORA

HISTÓRICO

20/06/16

POI LMC - RAFC Faltou reforto jaldi

Sem interrupção

Gl: SL LAB - RX

ATB

Ag 2: Tempo

[Signature]



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS

DATA: 19/08/2016

____° DIH

NOME: YUNG PEREIRA SANTOS - B.J. 3

DIAGNÓSTICO(S): fratura exp. distal fêmur + fratura distal úlna

Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)		Horários de Administração
1º. Dieta Livre		SND
2º. Gelco Salinizado		sem uso
3º. Soro Fisiológico 100cc 24hs		
4º. Kefazol 1gr EV de 8/8hs ou keflin 1gr EV de 6/6hs		18h
5º. Captopril 25mg VO se TA > 160 mmHg		SOS
6º. Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs SOS		SOS 16h
7º. Nauseidron 8mg EV 08/08hs SOS		SOS
8º. Omeprazol 40mg EV 1x ao dia ou VO às 6hs		SOS
9º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs SOS		SOS
10º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS		SOS
11º. Clexane 40mg SC 1X ao dia ou Lique mine 5000 UI de 12 em 12hs		20h
12º. Glicose 25% 4 AMP EV se GC <= 80		SOS
13º. Dextro 6/6hs, SE DIABÉTICO		
14º Insulina Regular SC, após o dextro. 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI > ou = 401: 10UI	301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI	
15º. Curativos Diários 1 x dia	Revisar o dreno sucro	
16º SSVV + Cuidados		curativo
17º Oleo mineral 10 ml VO antes das refeições até a 1ª dejeção		Refeição
18º Luftal 40 Gts VO 8/8hs SOS		SOS
19º: prescrição de EV 1x dia		20

19/08/16

flto

Larissa Serafim Araujo
ENFERMEIRA
COREN 223633

Sérgio Cavalcanti
Ortopedista
CRM: 1922 TEOT 634P

Dr. Antonio Paulo Cabral
CRM 880
Ortopedia Traumatologia

MÉDICO

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO 18/08/16
Internamento Clínico Urgência

PACIENTE: Vitor Peur Souto
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fract. supra intercondilheal fem D
CIRURGIA REALIZADA: Osteossintese
CIRURGIÃO: Artêmio Rocha
AUXILIARES: Midalbrando
ANESTESIA: Raqui ANESTESISTA: Lucile
DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO:

(X) CIRURGIA LIMPA () CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA
INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DPL
2. Assepsia e antiseptim MIO + corpos estéril
3. Incisão curvada velha
4. Obscuro de fratura cominada de patela com perda
5. Osso + fratura supra intercondilheal do femur com
6. envolvimento de 2 OB semanas.
7. Redução da fratura + fixação com DCS
+ parafusos
8. Paratectomia subtotal com remoção de
tendões patela
9. Trato por placas
10. Tendões estéril

DATA: / /

Assinatura do Cirurgião
Dr. Artêmio Rocha Melo
Cirurgião Geral
CRM - 2222

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGIÃO:

AUXILIARES:

ANESTESIA: Bloqueio pleural ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

☒ CIRURGIA LIMPA ☐ CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
☐ CIRURGIA CONTAMINADA ☐ CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

☐ VIAS AÉREAS SUP. ☐ PULMONAR ☐ URINÁRIA ☐ SNC ☐ TGI
☐ CUTÂNEO ☐ AP. CARDIO-VASCULAR ☐ PLEURA ☐ OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DPH
2. Anestesia geral M-SO
3. Círculo de luz
4. Incisão de 10 cm
5. Retirada do conteúdo
6. Fenda com plano DEP de ECT
7. Fenda sem plano

DATA

Dr. Arênio Rocha Melo
Otorrinolaringologista
Cirurgião de Orelha
CRM - 9232

Assinatura do Cirurgião

HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

Fundação
Hospitalar
de Saúde

FICHA DE ATENDIMENTO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA: ____/____/____

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

HORA:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

SITUAÇÃO / QUEIXA:

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERCIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

VERMELHO

LARANJA

AMARELO

VERDE

AZUL

MUITO URGENTE

URGENTE

POUCO
URGENTE

NÃO URGENTE

0 MIN

10 MIN

60 MIN

120 MIN

240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA: ____/____/____

HORA: ____:____ h

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

ENF.:

COREN:

DISCRIMINADOR

às ____ h ____ min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO
Av. Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho, CEP 49080-470, Aracaju - Sergipe. Tel. 3216-2600

B 1-3

LAUDO ENVIADO 12

(X) Longa Permanência

() Intercorrência

Internamento Clínico

FILHO

FAE LANGADA

HOSPITAL

Nº: 1370229

DATA: 11/06/2016

HORA: 23:48

USUÁRIO: AAOLIN

SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: YURE PEREIRA SANTOS
 IDADE: 15 ANOS NASC: 07/07/2000
 ENDEREÇO: POVOADO GRAVATA
 COMPLEMENTO: 708208111985744 BAIRRO: ZONA RURAL
 CIDADE: ITAPORANGA D'AJUDA UF: SE CEP: 63000-000
 MÃE: MARCOS SANTOS VIEIRA / CRISTIANE PEREIRA SANTOS
 RESPONSÁVEL: TRAZIDO PELO SAMU / A MÃE
 MOTIVACAO: SAMU - SOCORRIDO PELO SAMU
 HISTÓRICO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 PULSAÇÃO: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 FÉRELA: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC....: 37
 SEXO...: MAF
 NUMERO:

X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO:

COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

SINTOMAS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Pol. Trauma no 30 min.
 A: Vias aéreas livres; B: M74 em AHT sem RA; C: Sgto em
 coxa/1 po) fratura exposta. Abdomen flexível, indolor; pelve estável
 pelvis

SINAIS DA ENFERMAGEM:

D: Glasgow 15; pupilas isocóricas; E: fratura ombro? / fraturas
 exposta de pelvis

EXAME DE RADIOLOGIA - RUS
 REALIZADO EM 20/06/16
 AS 22:00

PRESCRIÇÃO

22:00

HORARIO DA SAÍDA

Co: 1) Keppin 1g (EV) 24:00

2) SF 98cc + 100ml (EV) dor 50/50 50cc

3) SAT 5000 VI (IN)

4) Dipirona 2g + AD (EV) 24:00

SAÍDA:

HORA DA SAÍDA:

DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 PLANEJADO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

EXAME DE RADIOLOGIA - RUS
 REALIZADO EM 20/06/16
 AS 00:27 HORAS

UNIDADE DE SAUDE:

ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA

Assinatura do Paciente/Responsável

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

5) Profenid 100mg + 100ml SF (EV)

6) R-x coxa e pelvis 1) AP e perfil

R-x cervical perfil; R-x ombro 1) D

7) Alta da U.I. 8:00
 8) Alta do paciente
 Dr. Felipe Torres
 Coloproctologia
 CRM - SE 4139
 (Fratura de
 Fratura de)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Yara Pereira Santos
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura do pé do joelho
CIRURGIA REALIZADA: LMC + KAFE Troca do torniquete do joelho
CIRURGIÃO: Dr. Ayton Mub
AUXILIARES: Ima Laine
ANESTESIA: B. Magalhães ANESTESISTA Dr. Milton
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: G. mmo

() CIRURGIA LIMPA (X) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA
INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM (X) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Presente com dor no dorso do pé do joelho
2. Amplitude de movimento
3. Limpeza mecânica com 10L SF0,9%
4. Medicação preventiva de fratura e colocação de
5. gesso do torniquete trocado de joelho
6. Sutura e curativo.
- 7.

DATA: 20/06/16

Assinatura do Cirurgião

Nome do Paciente:

Yuri Pereira Santos

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
09/08/16		Exames de Neurologia do limbo proximal sem interferências Dr. Artêmio Rocha Neto Ortopedia Geral Cirurgia do Joelho CRM - 2232
10/08/16		# CM Paciente estável, quei- xando. R de disúria há 24h Diurese espontânea, não fez uso de SVD. Afebril, alerta, eufórico, orientado. ACV / DN : normais PA: 120 x 60 mmHg Ed : Solicito EAS / urocultura Checo HMG - Leuco: 6.900 Sig: 64,2%. Hb: 12,8 Plaq: 3310 Dr. Ana Flávia P. Ribeiro Chaves Médica CRM / SE 3504
11/08/16		- CM - Paciente mantendo qua- dro clínico estável. Mantendo queixa de disúria Quando coleta de EAS e urocultura Dr. Ana Flávia P. Ribeiro Chaves Médica CRM / SE 3504

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 135883
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: YURE PEREIRA SANTOS
Documento.....: 3,781,282-3 Tipo :
Data de Nascimento: 7/07/2000 Idade: 15 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: MARCOS SANTOS VIEIRA
Nome da Mae.....: CRISTIANE PEREIRA SANTOS
Endereco.....: POVOADO GRAVATA 708208111985744
Bairro.....: ZONA RURAL Cep.: 00000-000
Telefone.....: 79-99957.0652
Município.....: 2803203 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

LAUDO ENVIADO
18/08/16

LAUDO ENVIADO
18/08/16
Internamento Clínico

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1370229
Clinica.....: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA
Leito.....: 918.0010
Data da Internacao: 20/06/2016
Hora da Internacao: 09:05
Medico Solicitante: 007.949.405-60 - AYRTON ANDRE MELO SANTOS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc.Realizado:
Dt.Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

LAUDO ENVIADO
() Longa Permanência
() Intercorrência
Internamento Clínico

Permanência: 08/08/16

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE
REALIZADO EM 10/08/16
p. 32
AS 19:34

HUSE
MOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

REGISTRO: 3188
Data: 16/07/16
Horário: 14:00
Técnico: J. Alves

Handwritten signature

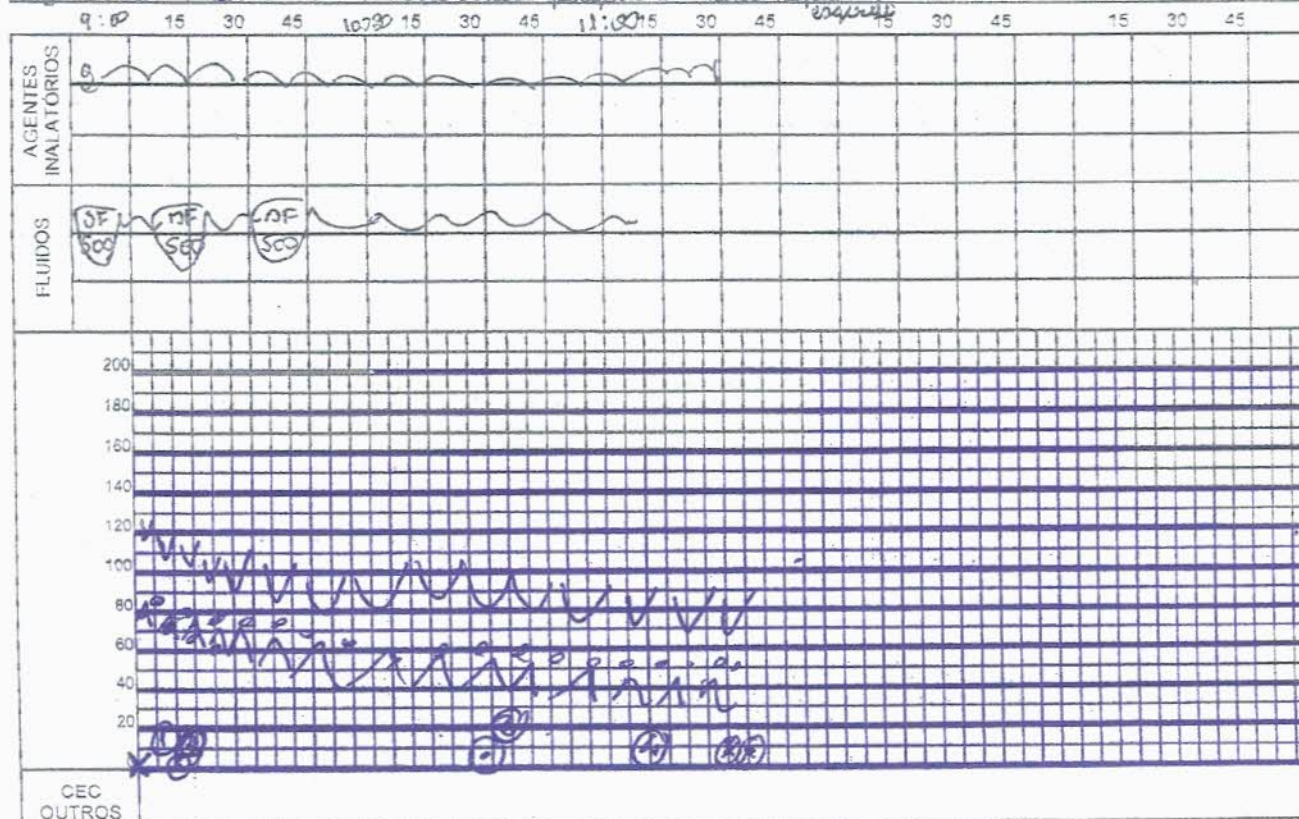
HUSE

MOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

REGISTRO: 3854
Data: 29/07/16
Horário: 14:00
Técnico: J. Alves

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE
REALIZADO EM 10/08/16
p. 32
AS 19:34

PACIENTE:		REGISTRO:	
Vane Aparecida Santos		135883	
UNIDADE:	MÉDICO:	LEITO:	
CIRURGIA PROGRAMADA		CIRURGIA REALIZADA	DATA
Tumor do Cúbito do membro superior direito.		Tumor do Cúbito do membro superior direito	09/08/16
ANESTESIOLOGISTA	TÉCNICA ANESTÉSICA	MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA	
DR. Carlos Calixto, WRA-150 (HGA)	Bloqueio Braquial + Oxigênio suplementar		
CIRURGIÃO	AUXILIAR	ASA	
DR. Marcelo Alexandre / DR. Antônio		I	
HORA DE INÍCIO	HORA DE TÉRMINO	ACESSO VENOSO	POSICÃO
09:00 - 12:00	10:20 - 12:00	Alto membro braquial em membro direito	1914



MONITORIZAÇÃO			CONDIÇÃO DE ALTA PARA CRPA		
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	X	PVC		
	PA INVASIVA		TEMPERATURA		
	ELETRCARDIOGRAFIA	X	DIURESE	X	
	OXIMETRIA	X	VENTILAÇÃO		
	CAPNOGRAFIA		PAM		
AGENTES ANESTÉSICOS			DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA	
Monitorização clínicada ok; equipamentos ok; paciente monitorado, antepneumia e cirurgias de compat. colostomia, punção em apêndice 25G, com apêndice drenado; injeções 1mg + fornecida sumul + clonitazina 25mg; Bloqueio brachial: Punção com neuroestimulador em espaço interscaleno, fornecido de 10ml, aspirado 10ml de sumul + 10ml de lidocaína com correntes de 0,3, e aumento dos volumes até 10ml de corrente de 0,2; injeção de 20ml de Buprenorfin 0,5% e 10ml de 20ml de lidocaína com correntes de 0,3; 1) Colostomia 2) Vercomitente 100g 3) Furmetil 100g 4) Buprenorfin 100g			NOME	Colostomia 2g	
			1ª Dose as	9 h	horas
			2ª Dose as		horas
			3ª Dose as		horas
			OBSERVAÇÕES		
			ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE		

HUSE		BOLETIM DE ANESTESIA		Fundação Hospitalar de Saúde																																																																														
PACIENTE: <u>Juru Pereira Santos</u> <u>15 anos</u>			REGISTRO:																																																																															
UNIDADE:		MÉDICO:		LEITO:																																																																														
CIRURGIA PROGRAMADA: <u>Abertura de fratura exposta de joelho direito.</u>			CIRURGIA REALIZADA:		DATA: <u>20/06/16</u>																																																																													
ANESTESIOLOGISTA: <u>Milton Simões</u>		TÉCNICA ANESTÉSICA: <u>Regul</u>		MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA:																																																																														
CIRURGIÃO: <u>Airton</u>		AUXILIAR:		ASA: <u>I - P</u>																																																																														
HORA DE INÍCIO: <u>10:45h</u>	HORA DE TÉRMINO:	ACESSO VENOSO: <u>profundo MBE</u>	POSICÃO: <u>Supino -> DDA</u>																																																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">AGENTES INALATÓRIOS</th> <th colspan="3">15 30 45</th> <th colspan="3">15 30 45</th> <th colspan="3">15 30 45</th> <th colspan="3">15 30 45</th> </tr> <tr> <th>15</th> <th>30</th> <th>45</th> <th>15</th> <th>30</th> <th>45</th> <th>15</th> <th>30</th> <th>45</th> <th>15</th> <th>30</th> <th>45</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><u>O₂</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td><u>SpO₂</u></td> <td><u>100</u></td> <td><u>100</u></td> <td><u>98</u></td> <td><u>99</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FLUIDOS</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td><u>RL</u></td> <td><u>500</u></td> <td><u>+</u></td> <td><u>500</u></td> <td><u>+</u></td> <td><u>500</u></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						AGENTES INALATÓRIOS	15 30 45			15 30 45			15 30 45			15 30 45			15	30	45	15	30	45	15	30	45	15	30	45	<u>O₂</u>													<u>SpO₂</u>	<u>100</u>	<u>100</u>	<u>98</u>	<u>99</u>									FLUIDOS													<u>RL</u>	<u>500</u>	<u>+</u>	<u>500</u>	<u>+</u>	<u>500</u>							
AGENTES INALATÓRIOS	15 30 45			15 30 45			15 30 45			15 30 45																																																																								
	15	30	45	15	30	45	15	30	45	15	30	45																																																																						
<u>O₂</u>																																																																																		
<u>SpO₂</u>	<u>100</u>	<u>100</u>	<u>98</u>	<u>99</u>																																																																														
FLUIDOS																																																																																		
<u>RL</u>	<u>500</u>	<u>+</u>	<u>500</u>	<u>+</u>	<u>500</u>																																																																													
* Regul: Ajuste de pressão arterial para manter em 14/8. Regul. claro																																																																																		
CEC OUTROS																																																																																		
MONITORIZAÇÃO																																																																																		
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	☒	PVC	CONDIÇÃO DE ALTA PARA CRPA: <u>Grav. P. comente.</u>																																																																														
	PA INVASIVA	☒	TEMPERATURA																																																																															
	ELETRCARDIOGRAFIA	☒	DIURESE																																																																															
	OXIMETRIA	☒	VENTILAÇÃO																																																																															
	CAPNOGRAFIA	☒	PAM																																																																															
AGENTES ANESTÉSICOS			DOSE	ANTIBIÓTICO PROFILAXIA																																																																														
<u>Urethane 0.1% 12.5mg</u>				NOME:																																																																														
<u>Guaiacul 15mg</u>				1ª Dose as: horas																																																																														
<u>Etuprimo 25mg</u>				2ª Dose as: horas																																																																														
				3ª Dose as: horas																																																																														
OBSERVAÇÕES																																																																																		
ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE																																																																																		

Dr. Milton Cesar Prado Simões
Anestesiologista
CRM-SE 2882

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA



Fundação Hospitalar de Saúde

PACIENTE:

Yuri Pereira Santos, 16a

REGISTRO:

135883

UNIDADE:

MÉDICO:

LEITO:

CIRURGIA PROGRAMADA

TC fratura fêmur D

CIRURGIA REALIZADA

A programada

DATA

16/08/16

ANESTESIOLOGISTA

Lucile Santana

TÉCNICA ANESTÉSICA

Rapui + Sedação

MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA

não

CIRURGIÃO

Antônio

AUXILIAR

Hildebrando

ASA 1

HORA DE INÍCIO

09:10

HORA DE TERMINO

ACESSO VENOSO

CV 18G MSE

POSIÇÃO

DDH

AGENTES INALATÓRIOS

FLUIDOS

CEC OUTROS

MONITORIZAÇÃO

CONDIÇÃO DE ALTA PARA CRPA

MONITORIZAÇÃO

PA NAO INVASIVA

X

PVC

PA INVASIVA

X

TEMPERATURA

ELETRCARDIOGRAFIA

X

DIURESE

OXIMETRIA

X

VENTILAÇÃO

CAPNOGRAFIA

PAM

Estável, sem
guerras

AGENTES ANESTÉSICOS

DOSE

ANTIBIÓTICO PROFILAXIA

(A) Fentanyl 100mcg IV > Sedação

(B) Dermamid 03mg IV

(C) Lidoc 2% 50 60mg SC

(D) Bupiv 0.5% 15mg SA > BSA Lu-Ls

(E) Morphine 80mcg SA / Ag 25G.

(F) Clonidina 6mcg SA Punção única

(G) Decadron 10mg IV

(H) Clonidina 40mg IV

(I) Cetopropina 100mg IV

(J) Diprisona 02g IV

NOME: Cefazolina 02g

1ª. Dose as: horas

2ª. Dose as: horas

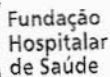
3ª. Dose as: horas

OBSERVAÇÕES

Nega alergias ou
patologias

ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE

Dra. Lucile de A. P. Borges Santana
Anestesiologista
CRM-SE 3715



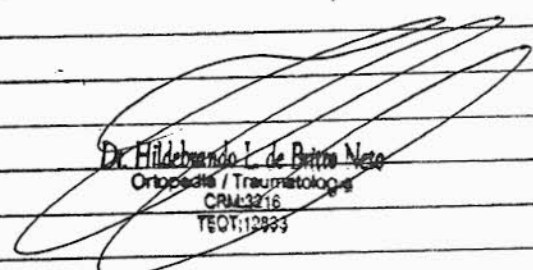
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

Vinice Pereira Santos

Sexo:

Leito:

Nº do Prontuário:

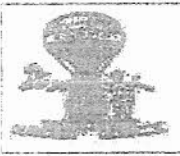
DATA	HORA	HISTÓRICO
16/08/16		#507 Paciente no CC # Fapt. supracóndilo de fêmur direito ($\pm$ 8 mm) fratura subarticular a Hx cirúrgica Optimização + redução e fixação com placa e CS de 06 furos. Procedimento sem intercorrências
		 Dr. Hildebrando L. de Brito Neto Ortopedia / Traumatologia CRM: 3216 TEOT: 12833

Laudo Pericial
Digitalizado

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

YURE PEREIRA SANTOS

LAUDO Nº 099/2019



Laudo Pericial
Digitalizado

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

sexta-feira, 4 de janeiro de 2019

Nº Laudo
099/2019

Dados Da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade
Nome da Vítima		07/07/2000	18	ITAPORANGA D'AJUDA
YURE PEREIRA SANTOS				
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UF
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	ESTUDANTE	SE
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai	
2º Grau InCompleto	CRISTIANE P. SANTOS		MARCOS S. VIEIRA	
Endereço	Bairro		Município	
POVOADO GRAVATÁ	XXXX		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	
Nome da Autoridade	Função		Unidade	
MARIANA A. DE AMORIM	MARIANA A. DE AMORIM		DELEGACIA DE ITAPORANGA D'AJUDA	
1º Perito Relator	Cremese/Crise	2º Perito Relator	Cremese/Crise	
DR. JACSON LEAL DA COSTA	5541		AMDO-LAUDO	
			Nº099/2019	
Local da Perícia	Tipo		Causa	
Sala do IML				

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciado que foi vítima de acidente de trânsito (colisão motocicleta x motocicleta), fato ocorrido às 19h00 no dia 19/06/2016 no município Itaporanga d Ajuda-SE.

Descrição

Apresenta-se com relatório médico datado do dia 07/02/2017, assinado por Dr. Ana Luiza Pinheiro Barreto CRM 789, onde relata que o paciente vítima de acidente de moto com suspeita de fratura exposta de coxa direita, joelho e ombro. Submetido a osteossíntese da fratura supracondiliana direita com fixador externo. Realizado também osteossíntese com placa e parafuso do úmero direito e tratamento definitivo de fratura intercondiliana de fêmur direito com placa e parafuso. Evoluiu satisfatoriamente e teve alta no dia 19/08/2016.

Outro relatório médico datado do dia 28/12/2018, assinado por Dr. Artêmio Rocha melo CRM 2232 onde relata paciente operado de fratura de braço e femur direito. Permaneceu com limitação funcional irreversível de 30% no membro inferior direito. Ao exame observamos ferimento cirúrgico cicatrizado de aproximadamente 11,0 cm de comprimento em região de braço direito (face anterior); atrofia de musculatura no local da cirurgia; ferimento cicatrizado em região do cotovelo direito; presença de ferimento cirúrgico cicatrizado em região anterior de coxa e joelho direitos de aproximadamente 24,0 cm de comprimento; dificuldade de extensão de membro inferior direito; ferimento cicatrizado em região anterior de pé direito; andar claudicante.

Comentário Médico|Conclusão|Questões Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 2) Lesões produzidas por ação contundente.
- 3) Exame realizado às 10h30 do dia 04/01/2019.

Questões/Respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, atrofia da musculatura do braço direito (local da cirurgia) e dificuldade de extensão de membro inferior direito.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. JACSON LEAL DA COSTA

5541

AMDO-LAUDO Nº099/2019

Lauda Perito
Digitalizado

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
9ª DELEGACIA METROPOLITANA.

00099/2019

IML-SE

099/26

DM. Itaporanga

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL

Autoridade Requisitante: Bel. (a) MARAIANA ANDRADE DE AMORIM

Natureza da perícia: ☒ lesões, ☐ sedução, ☐ contaminação venérea, ☐ estupro ou atentado violento ao pudor, ☐ gravidez, ☐ aborto, ☐ parto, ☐ sanidade mental, ☒ exame indicado, ☐ radiologia, ☐ idade, outros

REMETER O LAUDO PARA: DELEGACIA DE ITAPORANGA

PERICIANDO: YURE PEREIRA SANTOS, RG 37812823, POVOADO GRAVATÁ, ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Data do fato: 19/06/2016

Resumo da ocorrência: EXAME MEDICO LEGAL, PARA DPVAT

Itaporanga D Ajuda/SE, 15 de MAIO de 2018.

NOTA
Mariana Andrade de Amorim
Delegada de Polícia Civil

Bel. (a) Mariana Andrade de Amorim
Delegada de Polícia

RECEBIDO EM: __/__/2014.

Assinatura do Periciando (a):

GOVERNO DE SERGIPE
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

2º grau incomp.

Recebi uma guia do Srt. apresentado(a) para ser submetido(a) a perícia
Médico-legal de _____
ficando a mesma registrada a página _____ sob o n.º _____ do livro da Portaria _____

Recepção

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Carta nº: 11660233

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: YURE PEREIRA SANTOS

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 237

Agência: 000003166-6

Conta: 000001004671-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.

 Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC.
2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC).
3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).
4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 16/05/2019, às 09:16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001202093-32**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201971003424 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
[TM4055,MD136]

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201971003425 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal(Justiça Gratuita)



201971003425

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA AV. EMÍDIO MAXI NETO, S/N, CENTRO ? CEP 49120-000 TEL.(79) 3264-3500

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, , 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, , 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220232-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201971003424) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
MANDADO: 201971003424
DATA DE CUMPRIMENTO: 28/05/2019 00:00

DESTINATÁRIO: YURE PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: POV. GRAVATÁ nº S/N. BAIRRO: ZONA RURAL. ITAPORANGA DAJUDA/
SE. CEP: 49120-000
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
DATA DE AUDIÊNCIA: 11/06/2019 10:01

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC202, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Arnóbio de Oliveira Barros, Oficial de Justiça**, em **28/05/2019, às 15:00:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001322335-81**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]

Yure Pereira Santos 28/05/2019



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190607110601560 às 11:06 em 07/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ITAPORANGA D AJUDA, 06/06/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YURE PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00014442620198250036.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se em Cartório o prazo para Contestação, uma vez que o Requerido foi citado nos presentes autos e petição de fls. 59/60 processo materializado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Natureza do feito: Ordinário

Processo nº 201971001057

Requerente(s): Yure Perreira Santos

Requerido(s): Seguradora Líder

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 de junho de 2019, às 10:32, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'Ajuda, no Fórum Felisbelo Freire, onde presente se achava o(a) conciliador(a) Bárbara Teles Ramos, designado(a) pelo MM. Juiz de Direito **Gustavo Adolfo Plech Pereira**, que este subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: Presente apenas o Autor e seu advogado Dr Laerte Pereira Fonseca, OAB/SE 6779.

Aberta a audiência, ausente o Requerido.

Aguarde-se em Cartório o prazo para Contestação, uma vez que o Requerido foi citado nos presnetes autos e petição de fls. 59/60 – processo materializado.

Nada mais havendo a tratar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinada.


Conciliador(a)

Reclamante: e Yure Perreira Santos

Reclamado: _____


OAB/SE 6779

Fórum Felisbelo Freire

Av. Emídio Maxi Neto, s/n – Centro – Itaporanga D'Ajuda – Sergipe - CEP 49.120-000 – Telefone: (79) 3264-3500 – homepage: www.tjse.jus.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

14/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardar prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201971003425, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

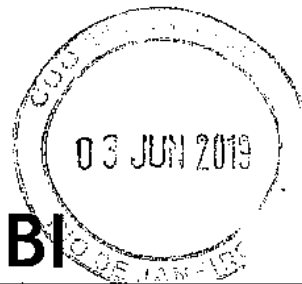
SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR819327559SG



**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201971001057 e mandado nro. 201971003425

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª SEGURADORA LIDER
2ª SEGURADORA LIDER
3ª SEGURADORA LIDER
ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço insuficiente 6 Não procurado
3 Não existe o número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
5 Outras: _____

**RUBRICA E MATRÍCULA DO
Deborah Giffoni
Mat.: 8954211-8**

ASSINATURA DO RECEBEDOR
SANDRA CARVALHO LOPE
RG: 047507771

DATA DE ENTREGA
____/____/____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190619111201917 às 11:12 em 19/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/06/2016**. Frisa-se que houve pagamento administrativo na no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Certo é que, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁴.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que decerto deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 18 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YURE PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00014442620198250036.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

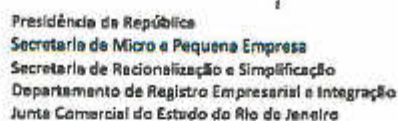


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipa turkiska

Sociedade anônima

Private Entrepreneur

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC9943DA9D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 0000714905 e demais constantes do texto de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

6 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

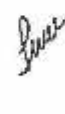
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

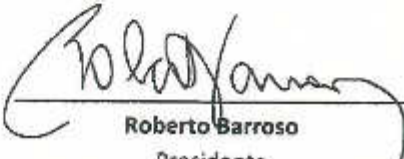


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

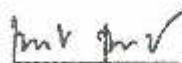
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

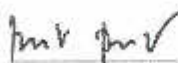
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



4595511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

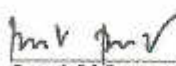
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

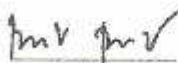
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia: _____
TJHFUNDOS
Total

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFp5-931 HDE, CCLF-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

12/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a autora para falar sobre contestação no prazo de lei.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 12 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2017

Carta nº: 11612960

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Carta nº: 11660233

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: YURE PEREIRA SANTOS

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 237

Agência: 000003166-6

Conta: 000001004671-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

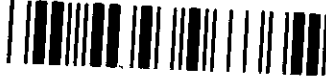


Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Autorização de pagamento

Nº DO SINISTRO



CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Yure Pereira SantosPORTADOR(A) DO RG Nº 3781282-3EXPEDIDO POR SSP/SCEM 20/01/14 ECPF 097264465-95 /CNPJ 000000000-00000000, PROFISSÃO meuE RENDA MENSAL DE R\$ meu (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DOSEGURO DPVAT DA VÍTIMA Yure Pereira Santos. AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3166-6 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 1004671-8

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Assinatura de 29 de Agosto de 2017
LOCAL E DATA

Yure Pereira Santos
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

31 AGO 2017

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 17/08/2017

HORA: 13:25 H

FAVORECIDO: YURE PEREIRA SANTOS

AGENCIA: 3166-6 CONTA: 1004671-8

DEPOSITANTE: 0-PRÓPRIO FAVORECIDO

AG: AGILHEDORA: 3166 N: SEQ: 00411 TERM: 100 AUT: 489

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/09/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: YURE PEREIRA SANTOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03166-6

CONTA: 000001004671-8

Nr. Autenticação

BRADESCO1409201705000000000023703166000001004671236250 PAGO

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170480349

Cidade: Itaporanga D'Ajuda

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: YURE PEREIRA SANTOS

Data do acidente: 19/06/2016

Seguradora: ANGELUS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/09/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE FEMUR DIREITO

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MI DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/ MI DIREITO: 25% DE 70% = 17,5%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA
D'AJUDA (SE)**

Processo nº 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, diante da contestação ofertada pelo Requerido, apresentar, tempestivamente **RÉPLICA** em obediência ao comando judicial, nos seguintes termos:

I – DO MÉRITO

De antemão, o Requerido afirma que a parte autora não apresentou documento imprescindível ao exame da questão, a saber, o registro da ocorrência policial, de maneira que este é exigido para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao referido seguro obrigatório.

No entanto, Excelência, resta cristalino nos presentes autos que a demanda trata justamente da **diferença da indenização já percebida a título de seguro DPVAT**, de modo que não exige os mesmos documentos apresentados outrora, quando da concessão da verba indenizatória, pois o acidente e todos os fatos ensejadores do dito valor já foram devidamente comprovados.



Nesse sentido, nesta ação cabe tão somente discutir acerca da extensão danosa das lesões sofridas pelo Autor e o consequente pagamento da diferença da indenização verdadeiramente devida em decorrência delas. Portanto, os documentos necessários ao deslinde deste feito foram devidamente anexados, e são perfeitamente passíveis de corroborar com a tese autoral.

Sendo assim, o argumento trazido pela Ré é inteiramente descabido, vez que o documento não é essencial a esta demanda.

Na sequência, o Requerido, em clara desconexão com os documentos acostados a esses autos, afirma que o Requerente não apresentou o laudo do IML, a fim de que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado para que seja quantificada a indenização.

No entanto, é possível observar que o referido laudo foi anexado junto à petição inicial, o qual, inclusive, corrobora com as alegações autorais, sendo nele afirmado, inclusive, que as lesões implicaram em incapacidade do Autor para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como responde positivamente que a ofensa resultou em incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, posto que houve a **atrofia da musculatura do braço direito e dificuldade de extensão do membro inferior direito.**

Dessa feita, é evidente que a Requerida pretende tão somente tumultuar o processo, trazendo alegações que em nada se relacionam com as provas colacionadas, bem como pretendendo desacreditar os verídicos argumentos expostos pelo Autor.

Ademais, a Requerida aduz que, durante o procedimento administrativo, o Demandante foi submetido à perícia e de acordo com avaliação



médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, afirmando, portanto, que foram utilizados os critérios de fixação de indenização, sobre a qual o Autor deu quitação.

Na sequência, a Ré afirma que o Requerente deveria ter se valido de ação anulatória, caso entendesse pela existência de defeitos no ato de quitação.

O Requerido segue e alega que realizou o pagamento proporcional à lesão do Requerente e pugnou pela realização da prova pericial no caso em testilha, a fim de verificar se a lesão suportada pelo Autor é parcial incompleta.

Além disso, a Ré impugna o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, aduzindo que estes devem ser arbitrados na monta de 10% (dez por cento), já que a causa não apresentou nenhum grau de complexidade e nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora.

Por fim, a Requerida pede que seja esclarecido pelo Autor, por meio de seu depoimento pessoal, a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital; se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Pois bem!

Excelência, é oportuno esclarecer, de logo, os questionamentos elaborados pela seguradora na conclusão de sua defesa, de modo a afastar a necessidade desses quesitos em eventual depoimento pessoal da parte,



uma vez que **as respostas de todos os pedidos de esclarecimento se encontram cristalinas na peça inicial desta ação.**

Diante disso, o que se tem é que a Ré, por vezes, desvia sua peça contestatória para a linha de argumentos que não condizem com os fatos narrados na presente demanda.

Ora, é incontroverso que a parte autora se envolveu em acidente automobilístico, o qual **atrofiou a musculatura do seu braço direito e lhe gerou dificuldade de extensão do membro inferior direito**, fato esse que implicou em seu encaminhamento ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde realizou procedimento cirúrgico, consoante demonstrado na gama de documentos anexados a estes autos.

Ademais, igualmente incontroverso é o fato de que **não só houve o requerimento administrativo, como ocorreu o efetivo pagamento da indenização do seguro DPVAT, a qual, no entanto, se deu em valor inferior ao que é devido ao Autor, motivo pelo qual foi proposta esta demanda.**

Sendo assim, os quesitos imprecisos e desconexos da parte ré devem ser desconsiderados.

Outrossim, embora a Requerida afirme que o Requerente foi devidamente submetido à perícia médica durante o procedimento administrativo, e que, em consequência da conclusão desta, fora arbitrada a indenização no valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), passo a demonstrar que tal perícia não foi suficiente para a demonstração do direito da vítima à percepção de valor justo referente à indenização.



Douto Julgador, em simples análise dos documentos apresentados pelo Requerido, é possível denotar que a perícia médica realizada em sede de procedimento administrativo atentou-se, apenas, à lesão existente no membro inferior direito, **sem sequer mencionar a lesão presente em seu membro superior direito.**

Portanto, é cristalino que o critério de fixação da indenização se deu de modo injusto, já que não verificou a presença de lesões em outros membros, o que deveria ter sido quantificado e, em consequência, acrescido no cômputo do valor a ser recebido.

Nesse sentido, o Laudo do Exame de Lesões Corporais elaborado e emitido pelo IML, bem como as imagens apresentadas na petição inicial, são claras e suficientes a demonstrar a pluralidade de lesões do Autor.

É, portanto, evidente, que a indenização paga pela Requerida não é condizente com a previsão legal e com a seriedade das lesões sofridas pelo Autor, uma vez que ele se encontra com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Tal fato demonstra a verdade das alegações trazidas pelo Autor, e bem demonstra a irregularidade ocorrida no ato de quantificação do valor a ser pago a título de indenização ao Requerente, motivo pelo qual o pagamento da respectiva diferença é medida justa e urgente.

No que tange à afirmação de que o Requerente deveria ter se valido de ação anulatória, caso entendesse pela existência de defeitos no ato de quitação, esta é totalmente descabida, visto que é plenamente possível o ajuizamento de Ação de Cobrança pela complementação da indenização decorrente



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

de seguro DPVAT, o que é, inclusive, plenamente aceito pela Jurisprudência Pátria, a saber:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - DPVAT- LEI 11.482/07- ART. 3º - VIGÊNCIA- APLICABILIDADE. A lei 6.194/74 que regulamenta o seguro obrigatório estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A lei 11.482/07 alterou o artigo 3º da lei 6.194/74, prevendo indenização em caso de invalidez permanente, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que havendo provas hábeis para a formação da convicção de que houve o pagamento parcial da indenização, não há óbice ao pagamento do restante devido (TJ-MG - AC: 10480100035629001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 15/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO PARA RECEBER COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09. DUPLO ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. LESÕES EM ÁREAS DO CORPO DIFERENTES. DISCRIMINAÇÃO DA TABELA DO DPVAT. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 371 NCPC. DEVER DE PAGAR INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 9.618,75 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). REFORMA DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (TJ-BA - APL: 05003620520158050001, Relator: Maria da Graça Osório



Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PARCIAL E INCOMPLETA. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PAGAMENTO NOS TERMOS DA TABELA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - Já ter recebido valores por via Administrativa não caracteriza ausência de interesse de agir já que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, ficou decidido que para a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – necessita a vítima de acidente requerer o prévio pedido administrativo. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP e a Súmula 474 do STJ. - Tendo a parte autora recebido administrativamente indenização em valor menor que o devido, é cabível o deferimento de indenização complementar (TJ-BA - APL: 05368618520158050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017).

No que se refere à tentativa de arbitramento dos valores dos honorários advocatícios, se mostra clara a tentativa da Ré em usurpar os poderes desse Douto Magistrado, de modo que a este cabe o arbitramento da referida verba, levando em consideração todos os critérios para tanto.

Destarte, a demanda incontestavelmente apresenta complexidade, além de exigir grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora,



o qual pretende não ver o direito da mesma totalmente desconsiderado por negligência da seguradora Ré.

Portanto, espera-se que seja mantido com o Douto Magistrado o juízo de apreciação dos fatores que levam ao arbitramento dos referidos honorários.

Finalmente, descabe o pleito de que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação, pois, consoante consta nas ementas supramencionadas, esta possui incidência a partir da data do evento danoso.

Dessa feita, é demonstrado que o Requerido pretende, apenas, postergar a discussão em tela, já que o direito do Requerente se encontra devidamente comprovado.

Por tudo o que fora exposto, não resta dúvida acerca da falha na prestação dos serviços, razão pela qual deve ser o Requerido condenado ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT.

Sem delongas, uma vez que as recomendações elencadas na peça de enceto já são suficientes para corroborar o direito do autor, **REITERA EM TODOS OS TERMOS A INICIAL**, esperando pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

Lagarto (SE), 22 de julho de 2019.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos face contestação/réplica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

09/08/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 19/06/2016, observado o montante máximo fixado em lei. Diz que administrativamente a requerida realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por isso, defende que seja pago o teto em R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 15/05/2019. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, assegurando a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ. Pugna por perícia judicial. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, lembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50. Eis o relato dos autos. A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada. Passo, assim, ao saneamento do feito. DAS PROVAS Feito em ordem. Defiro provas requeridas oportunamente, em especial a prova pericial. Pontos de prova: grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE através de um dos seus profissionais habilitados. Sendo perito externo, fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a ser custeado pelo TJ/SE. O cartório deverá agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário. Quesitos do juízo: 1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3-considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade; 4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido; 5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral; 6- Conclusões. Findo o prazo fixado para perícia e não havendo juntada do laudo em tempo razoável, oficie-se setor para o envio ou justificar a impossibilidade. Havendo juntada do laudo com respostas aos quesitos do juízo e das partes, intemem-se advogados para ciência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

1. Trata-se de *ação de cobrança* na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório - DPVAT -, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 19/06/2016, observado o montante máximo fixado em lei.
2. Diz que administrativamente a requerida realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
3. Por isso, defende que seja pago o teto em R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
4. Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 15/05/2019.
5. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, assegurando a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ.
6. Pugna por perícia judicial. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, relembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50.
7. **Eis o relato dos autos.**
8. A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada.
9. Passo, assim, ao saneamento do feito.
10. **DAS PROVAS**
11. **Feito em ordem. Defiro provas requeridas oportunamente, em especial a prova pericial.**
12. **Pontos de prova:** *grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros.*
13. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE** através de um dos seus profissionais habilitados.
14. Sendo perito externo, fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a ser custeado pelo TJ/SE.

15. **O cartório deverá** agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário.
16. **Quesitos do juízo:** 1- *descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3- considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade; 4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido; 5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral; 6- Conclusões.*
17. **Findo o prazo fixado para perícia e não havendo juntada do laudo em tempo razoável,** oficie-se setor para o envio ou justificar a impossibilidade.
18. **Havendo juntada do laudo com respostas aos quesitos do juízo e das partes,** intemem-se advogados para ciência e requerimentos legais, com prazo de 10 dias.
19. **Por último,** voltem conclusos.

Intemem-se partes para ciência do saneador, indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 09/08/2019, às 09:07:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002000419-43**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DE DIREITO DA 1ª VARA E CRIMINAL DA COMARCA DE
ITAPORANGA D'AJUDA (SE).**

Processo nº 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, em atenção ao despacho exarado por este juízo em 09/08/2019, apresentar os quesitos abaixo:

1. O autor sofreu quantas lesões advindas do acidente de trânsito?
2. Quais foram as lesões sofridas pelo requerente, em quais membros e os locais?
3. Das lesões sofridas pelo requerente, qual grau de incapacidade de cada uma diante da Tabela do DPVAT?
4. O valor recebido pelo autor está de acordo com o grau das lesões sofridas?

Lagarto (SE), 15 de agosto de 2019.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779

Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.

E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos para a determinação do tipo de perícia a ser agendada, bem como para que sejam arbitrados os honorários conforme a resolução deste Tribunal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

26/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante do convênio nº 14/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder, chamo o feito a ordem para arbitrar honorários periciais no valor de R\$ 250,00 a ser pago pela requerida. Após a juntada do laudo pericial, intime-se a requerida para que promova o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante do convênio nº 14/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder, chamo o feito a ordem para arbitrar honorários periciais no valor de R\$ 250,00 a ser pago pela requerida.

Após a juntada do laudo pericial, intime-se a requerida para que promova o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 26/11/2019, às 12:04:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003029504-64**.